



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

**Procedência: 4ª Reunião do GT Criação, Termo de Guarda e Proteção contra
Maus Tratos a Animais Silvestres**

CT Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros

Data: 09 de DEZEMBRO de 2005

Processo nº 02000.001100/2004-11

**Assunto: Regulamentação da atividade de criação e da concessão de termo de guarda de
animais silvestres e estabelecimento de normas para a proteção dos animais visando
defendê-los de abusos, maus tratos e outras condutas cruéis**

Regulamenta os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno,

Considerando que os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos;

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica *ex situ* em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas e proteger os animais dos atos de abusos, maus-tratos e crueldade, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização será permitida como animais de estimação.

Art. 2º Para fins dessa Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem propósito de abate ou de reprodução;

II - fauna silvestre: termo que compreende e abrange a fauna silvestre nativa e a fauna silvestre exótica;

III - fauna silvestre nativa: animais pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em suas águas jurisdicionais;

IV - fauna silvestre exótica: animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas. Excetuam-se as espécies domésticas, conforme definidas na legislação em vigor.

Art. 3º A lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação, bem como a posterior proposição de inclusão e exclusão de espécies, a qualquer momento, deverá levar em consideração os seguintes critérios:

- I - potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original.
- II - histórico de invasão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;
- III - potencial de riscos à saúde humana (antropozoonoses, periculosidade, agressividade);
- IV - potencial de riscos à saúde animal (zooantroponoses, doenças transmitidas entre animais) ou ao equilíbrio das populações naturais;
- V - possibilidade de introdução de agentes alóctones com potencial patogênico ou potencial de prejuízo econômico;
- VI - potencial de abandono e fuga (porte da espécie, agressividade);
- VII - possibilidade de identificação individual e definitiva;
- VIII - conhecimento quanto à sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e
- IX - bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.

Art. 4º O Ibama no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação.

§ 1º Quando da elaboração da lista de espécies, deverá ser ouvida a Sociedade Civil e representantes de organizações com notória especialização na matéria.

§ 2º Independentemente de provocação, essa lista deverá ser revista a cada dois anos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA